



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600450-89.2024.6.21.0152 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 152ª VARA ELEITORAL DE CARLOS BARBOSA/RS.
Recorrente: COLIGAÇÃO BARBOSA PARA TODOS
Recorrido: COLIGAÇÃO RESPEITO, CONFIANÇA E ESPERANÇA
REPUBLICANOS / PDT / UNIÃO / PSDJ CARLOS BARBOSA - RS
Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CNPJ CONTRATANTE. INFRINGÊNCIA AO ART. 29 DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO BARBOSA PARA TODOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral de Carlos Barbosa, a qual julgou improcedente a representação por propaganda irregular por ela interposta em desfavor da COLIGAÇÃO RESPEITO, CONFIANÇA E ESPERANÇA REPUBLICANOS / PDT / UNIÃO / PSDJ CARLOS BARBOSA -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS, sob o fundamento de que ao acessar o indigitado link, apareceria no anúncio de forma legível o CNPJ da coligação representada como contratante da propaganda. (ID 45734244)

Irresignada, a Coligação sustenta que em publicações pagas nas redes sociais da META (Instagram e Facebook) os recorridos veicularam conteúdo de propaganda eleitoral sem sinalizar que se tratava de “propaganda eleitoral”, fundamentando que essa forma de impulsionamento nas redes sociais é vedada pelo artigo 29 da Resolução TSE 23.610/19, pois o anúncio consta em nome do candidato “xavierprefeito12” e foi “Patrocinado” sem apresentar a informação clara de se tratar de propaganda eleitoral e sem a identificação quem era o responsável pelo pagamento, caracterizando assim postagem impulsionada ilícita. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45734249)

Com contrarrazões (ID 45734256), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II) :

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º) .

§ 3º **O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) . (g.n)

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (g.n)

Pois bem, constam nos autos que os recorridos veicularam conteúdo sem sinalizar que se tratava de “propaganda eleitoral”. O impulsionamento ocorreu em relação à postagem no Instagram com as URL abaixo: https://www.instagram.com/reel/C_3ySCZp8Ug/?igsh=MWg2ZzFpNTc3cGVvNg%3D%3D. Assim, o patrocínio ocorreu a partir de 14/09/2024 e seguiu até 17/09/2024.

Com efeito, restou evidente que o CNPJ da coligação foi incluído no anúncio após o ajuizamento da ação.

Diante do cotejo dos fatos com a legislação incidente, temos que as regras e normas das legislações que regulam as eleições não podem ser mitigadas de forma tão simples.

Ademais, como bem referido pelo Ministério Público “a regra é clara ao disciplinar que o conteúdo impulsionado deve conter, **expressamente**, informações de que se trata de propaganda eleitoral, **como que a advertir de pronto aquele que visualiza o anúncio mais desavisadamente**, bem como o CNPJ de quem a contratou, o que é deveras importância para fins de análise do limite de gastos da campanha eleitoral”. (ID 45734242 - *grifos originais*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve prosperar a irrisignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM